



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001169-27.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JOÃO PIRES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.903 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001169-27.2024.8.26.0337

COMARCA: MAIRINQUE - FORO DE MAIRINQUE - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLA CARLINI CATUZZO

APELANTE: JOÃO PIRES DE CAMPOS

APELADO: PEFISA S/A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Cobrança indevida de carnê do baú. Cancelamento reclamado pelo autor administrativamente. Desídia da ré, que manteve os débitos por longo período e recusou a restituição do montante indevidamente cobrado. Prejuízo extrapatrimonial presumido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a respeitável sentença (fls. 65/67), que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente o pedido para “[...] *declarar a inexigibilidade das cobranças lançada na fatura do cartão de credito nº 6505.****.****. 3010 a título de deb carne do bau, ratificando a liminar concedida. Por conseguinte todos os valores lançados na fatura do cartão devem ser restituídos ao requerente corrigido monetariamente a contar do pagamento pelo IPCA apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC) e acrescido juros de mora a taxa SELIC a contar da citação deduzindo a taxa do IPCA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487 I do CPC.*” (fls. 67). Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar “[...] *com suas custas e despesas processuais já suportadas, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo de forma equitativa em R\$ 800,00 para cada uma, com fundamento no § 8º, do art. 85, do CPC, observado os benefícios da gratuidade concedidos ao autor.*” (fls. 67).

Apela a autora. Sustenta, em suma, que faz jus à indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 78/82).

VOTO

Cuida-se de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade e inexigibilidade das cobranças atinentes a “carnê do baú” lançadas nas faturas de seu cartão de crédito, a restituição das quantias já pagas e a condenação da ré à indenização por danos morais no montante de R\$. 3.000,00.

Com efeito, a relação entre as partes é de consumo, vez que a autora é destinatário final dos serviços prestados pela ré (arts. 2º e 3º do CDC), que, portanto, responde, independentemente de culpa ou dolo, pelos danos decorrentes de vícios de qualidade na execução dos serviços prestados ao titular do cartão de crédito.

Evidente, outrossim, que o desconto indevido atinente a produto não contratado pelo titular do cartão de crédito constitui falha nos serviços prestados pela ré, a quem incumbe verificar a legitimidade das cobranças.

Nesse contexto, responde a ré pela indenização dos danos experimentados pelo autor em razão dos débitos ilegítimos.

E, de fato, os descontos indevidos, na hipótese, foram efetuados em cartão de crédito de pessoa idosa, por diversos meses e, mesmo após o cancelamento, a ré se recusou a devolver as quantias indevidamente cobradas, o que agravou os já relevantes transtornos enfrentados pelo autor.

Em casos tais, independentemente do número e do valor dos descontos, é presumível o prejuízo extrapatrimonial suportado pelo titular do cartão de crédito em virtude da insegurança e do indevido desfalque patrimonial.

A este respeito, a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança indevida de 'seguro', com débito automático em conta poupança do autor – Contratação não comprovada – Danos morais configurados – Situação que ultrapassou um mero dissabor – Redução do montante indenizatório – Pertinência - Ação procedente – Apelação parcialmente provida – Recurso adesivo desprovido.

(Apelação Cível 1031221-54.2018.8.26.0001; Relator (a): Melo Bueno;

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA DANOS MORAIS DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR PERDA DO TEMPO LIVRE (...) Ré que não providenciou a transferência da linha telefônica para o novo endereço (...) No âmbito da indenização por dano moral, tem sido admitida pela jurisprudência a indenização pela perda do tempo livre do consumidor, denominada de 'Desvio Produtivo do Consumidor' A indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores Tendo a ré se recusado injustificadamente a alterar o endereço de ligação da linha telefônica, bem como em virtude da ausência de impugnação específica às afirmações do autor de que efetuou diversas ligações buscando a solução do problema, que perdurou cerca de três meses, caracterizados os danos morais sofridos pelo autor, em razão da perda do tempo livre do consumidor Falha na prestação dos serviços caracterizada Responsabilidade objetiva do fornecedor Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes (...) Apelo provido." (TJSP; Apelação 1006221-17.2016.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017);

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência no sentido de que *"a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta"* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Para a hipótese, impõe-se a fixação da indenização em R\$. 3.000,00, valor designado pelo autor na petição inicial e que não se mostra excessivo frente às peculiaridades do caso, ficando, inclusive, aquém da quantia usualmente adotada por essa Corte em situações análogas.

A reforma da sentença resulta o sucumbimento integral da ré, a quem incumbirá, com exclusividade, arcar com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios devidos aos patronos do autor e ora fixados, por equidade, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$. 2.000,00, valor que atende aos parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC, considerando-se, principalmente, o reduzido valor da causa e sua tramitação em autos eletrônicos por menos de um ano.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator